

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

À RELATORIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5575632-50.2025.8.09.0174 –  
 DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER – 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA e OUTRA, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por meio de seus advogados infra-assinados, com a venia e o acatamento devidos, à presença desta Corte, com fulcro no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão de evento nº 4, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Exrai-se dos autos, que a decisão de evento nº 4 será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, em 29.07.2025 (terça-feira), iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos aclaratórios.
2. Portanto, nos termos do art. 218, §4º do CPC, tempestivos são os Embargos de Declaração se opostos até o dia 05.08.2023 (terça-feira), mesmo o ato sendo praticado antes do termo inicial do prazo.

## II – DO DECISUM EMBARGADO

3. Exrai-se dos autos, que esta Relatoria proferiu a decisão de nº 4, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como o processamento da recuperação judicial da empresa GynCargas RT Ltda, *in verbis*:



“[...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, bem como o processamento do pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda.

Em relação ao recolhimento das custas iniciais relativas ao processo de origem, bem como à emenda da petição inicial, aguarde-se o julgamento definitivo deste agravo de instrumento para apreciação conclusiva sobre a matéria..”

4. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, houve latente vício de omissão, tendo em vista que a decisão foi omissa quanto ao pedido de concessão de efeito ativo para deferir o processamento da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

5. Dessa feita, a fim de sanar o vício apontado, opõem-se os presentes aclaratórios objetivando sua apreciação por este Tribunal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### III – DA OMISSÃO

6. Inicialmente, fazem-se pertinentes as lições de Nelson Nery e Rosa Maria<sup>1</sup>, os quais, em síntese magistral, ensinam que:

*“A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio.”* (Grifou-se)

7. Outrossim, à luz do art. 1.022, parágrafo único, inciso II do CPC, extrai-se que *“considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”*.

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2123.



8. Nesse sentido, novamente vale transcrever as criteriosas ponderações de Nelson Nery e Rosa Maria<sup>2</sup> acerca do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de firmar a conclusão adotada pelo julgador, presente no inciso IV do art. 489 do CPC, os quais entendem que:

*"Para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de 'lege lata' rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão." (Grifou-se)*

9. Veja que, em se tratando da omissão ocorrida no *decisum* de evento nº 4, esta Relatoria deixou de apreciar o tópico "V – DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO. ART. 1.019, INCISO I DO CPC/15", o que nesta via, corrobora e comprova latente omissão por parte do julgador.

10. Conforme exposto nas razões do agravo de instrumento e, especificamente, no aludido tópico, a empresa GynCargas Transportes Ltda preenche de forma integral e inequívoca todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para o deferimento da recuperação judicial.

11. Conforme demonstrado, a empresa atende cumulativamente a todos os requisitos legais exigidos na legislação: a) Requisito temporal (caput): exercício regular de atividades há mais de 12 (doze) anos, conforme reconhecido pelo próprio juízo a quo; b) Ausência de falência anterior (inciso I), conforme

<sup>2</sup> Op. Cit., p. 1155.



certidões apresentadas; c) Ausência de recuperação judicial anterior (incisos II e III); d) Idoneidade criminal (inciso IV).

12. Outrossim, todos os documentos necessários para análise e deferimento do processamento da recuperação judicial em relação a GynCargas Transportes Ltda, já se encontram anexados aos autos do processo de origem, o que dispensa a necessidade de emenda à inicial determinada pelo juízo *a quo*.

13. Importa salientar, por oportuno, que a decisão constante do evento nº 4 limitou-se à análise do preenchimento dos requisitos apenas pela empresa GynCargas RT Ltda., deixando de se manifestar quanto ao atendimento dos mesmos requisitos pela empresa GynCargas Transportes Ltda., embora tais exigências estejam devidamente comprovadas documentalmente nos autos.

14. Neste viés, fazem-se presentes os requisitos que ensejam a oposição dos presentes aclaratórios, em atenção aos fundamentos e princípios basilares do direito, em específico o Devido Processo Legal, bem como o Acesso à Justiça, como forma de lídima justiça.

15. Dessa feita, requer seja sanado o vício de omissão, presente no *decisum* recorrido, a fim de que este juízo analise e decida acerca do deferimento da recuperação judicial em relação a empresa GynCargas Transportes Ltda, independente de emenda à inicial, uma vez que todos os documentos já constam nos autos.

#### IV – DOS PEDIDOS



16. Ante o exposto, requer seja conhecido e acolhido os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício de omissão contido na decisão de evento nº 4, nos termos acima elencados.

17. Por fim, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, pugnam pela intimação da parte embargada para que, caso queira, manifeste acerca dos presentes aclaratórios

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 28 de julho de 2025.

FLÁVIO CARDOSO  
OAB/GO 24.920

BRUNA CORREA FONSECA  
OAB/GO 49.741



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Valor: R\$ 17.720,780,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup>  
Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:27:16

### **SECRETARIA DA 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6<sup>o</sup> andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

### **OFÍCIO COMUNICATÓRIO**

**PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5575632-50.2025.8.09.0174**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**

**Dr(a). Juiz(a) de Direito**

PROMOVENTE: Gyncargas Transportes Ltda.

PROMOVIDO: Gyncargas Transportes Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.<sup>a</sup> que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 28 de julho de 2025

---

**MARCO WILSON C. MACHADO**

**Secretário(a) da 5<sup>a</sup> Câmara Cível**



Processo: 5519960-57.2025.8.09.0174

Movimentacao 27 : Juntada de Documento

Arquivo 2 : online.html

Documento emitido / assinado digitalmente por **Carolina Alves de Jesus** , em **28 de julho de 2025** , às **16:32:08** ,com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006.

Valor: R\$ 17.720.780,90  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup>  
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:27:16